



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026257-47.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARGARETE LOPES DAREZZO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROBSON DAREZZO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RUI APARECIDO RAMALHO e SUELY TAVARES DE MELO RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.191

APELAÇÃO Nº: 1026257-47.2020.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDERSON SUZUKI

APELANTES: MARGARETE LOPES DAREZZO E ROBSON DAREZZO

APELADOS: RUI APARECIDO RAMALHO E SUELY TAVARES DE MELO RAMALHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

I. Caso em Exame

A ação para reparação por danos materiais. A sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) o reconhecimento da prescrição e (ii) o pedido de afastamento da prescrição alegando que a pretensão surgiu com o trânsito em julgado da ação reivindicatória em 21/11/18, sendo a ação ajuizada em 30/10/2020, dentro do prazo prescricional de três anos.

III. Razões de Decidir

3. Informação de fato superveniente. Pedido de homologação pelos MM. Juízes das respectivas ações ajuizadas (indenizatória – autos n.º 1026257-47.2020.8.26.0001, de um lado, ajuizada pelos apelantes contra os apelados e, de outro, reivindicatória – autos n.º 0146645-50.2007.8.26.0001, ajuizada pelos apelados contra os apelantes). Falta de interesse recursal superveniente, uma vez que as partes firmaram transação e requereram homologação, esvaziando a utilidade do recurso.

4. A homologação da transação deverá ser apreciada pelos MM. Juízes das ações mencionadas, conforme o instrumento de transação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação prejudicada por falta de interesse recursal superveniente.

A r. sentença de fls. 426/431, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, nos autos da ação para reparação por danos materiais ajuizada por *Margarete Lopes Darezzo* e *Robson Darezzo* contra *Rui Aparecido Ramalho* e *Suely Tavares de Melo Ramalho*, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, **apelam os autores *Margarete Lopes Darezzo* e *Robson Darezzo*** (fls. 434/444). Apega-se aos argumentos lançados na petição inicial. Alegam imóvel (lote) legado por então proprietária do imóvel por testamento

público, dos direitos de meação e os hereditários em relação a referido bem; mencionam a construção realizada por referidos na parte frontal do terreno e dizem terem locado aos réus o imóvel construído e que, diante da falta de pagamento, ajuizaram contra referidos, ação de despejo c.c. cobrança – autos n.º 016645-50.2007.8.26.0001 e, por outro lado, que tais demandados ajuizaram contra os aqui autores ação reivindicatória de propriedade c.c. indenização por perdas e danos e declaratória de inexistência de direito à indenização por benfeitorias e acessões – autos n.º 1010042-06.2014.8.26.0001, cujos pedidos formulados em referida foram julgados parcialmente procedentes, atribuindo a Rui Aparecido e Suely Ramalho a propriedade do terreno sobre o qual os apelados construíram o sobrado em questão, todavia, consignado em tal sentença o direito dos aqui apelantes Margarete e Robson às indenização pelas benfeitorias realizadas, daí o ajuizamento da ação aqui tratada, a qual extinta pela prescrição. Reclamam o afastamento da prescrição e, para tanto, dizem que a pretensão dos autores somente surgiu em 21/11/18 com o trânsito em julgado da ação reivindicatória mencionada, sendo que a ação foi ajuizada em 30/10/2020, dentro do prazo prescricional de 03 (três) anos. Discorrem a respeito. Requerem a condenação das rés à indenização. Pedem o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

Foram apresentadas contrarrazões pelos réus *Rui Aparecido Ramalho e Suely Tavares de Melo Ramalho* (fls. 448/452). Pedem o não provimento do apelo.

Os autores *Margarete Lopes Darezzo e Robson Darezzo* – apelantes – atravessaram manifestação com **informação da transação pelas partes (fls. 456)**, com pedido de homologação pelos MM. Juízes das respectivas ações mencionadas (indenizatória – autos n.º 1026257-47.2020.8.26.0001, de um lado e, de outro, reivindicatória – autos n.º 0146645-50.2007.8.26.0001), juntando o instrumento pertinente **(fls. 457/463)**.

É o relatório.

Conforme se depreende, as partes noticiam haver firmado transação requerendo a homologação.

O pedido de homologação da transação com retorno dos autos, implica na perda do objeto do apelo, por falta de interesse recursal superveniente, eis que esvaziada a utilidade do recurso.

Eventual homologação da transação deverá ser apreciada na origem, aliás, conforme expressamente constante do instrumento de transação, remetendo-se a referido os autos.

Ante ao exposto e por meu voto, **dou por prejudicada a apelação, ante a falta de interesse recursal superveniente.**

JOÃO ANTUNES
Relator